



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 24 de abril de 19 89

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 110.312 - Proc. 10711-004664/87-82

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO N.º 302-0.394.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **27 ABR 1989**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo César de Ávila e Silva, José Sotero Telles de Meneses e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 110.312 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.394
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre de Vistoria Aduaneira Oficial, a pedido do Sr. Diretor de Abastecimento da Marinha, tendo sido apurada a falta de 103 peças para navios, transportadas pelo vapor "Cristina Isabel", entrado em 07/07/87.

Pela ocorrência, foi apurado o crédito tributário no valor de Cz\$296.829,63 (I.I. e multa pertinente).

Do T.V.A. às fls. 20, destacamos as seguintes informações de seu campo 10:

- Termo de avaria: sim;
- Indícios externos de violação: sim;
- Sinais externos de avaria: sim;
- Cintamento ou sinetagem: não;
- Adequação da embalagem: sim;
- Causas: outras.

Tempestivamente foi apresentada defesa com a seguinte argumentação:

- 1) Levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva "Ad Causam";
- 2) Leio o item II da impugnação (fls. 29);
- 3) Alega que, pelo fato da mercadoria estar consignada à União Federal (Ministério da Marinha), não existe, portanto, qualquer expectativa por parte da Fazenda Nacional de recebimento de tributos sobre tal importação;
- 4) Pede a juntada dos Documentos de Importação pertinentes, abrindo-se prazo para possível aditamento às razões de defesa;
- 5) Alega a negociação de alíquota, no âmbito do GATT, em referência aos 20 manômetros apontados como faltantes, cuja alíquota seria de 30%; e
- 6) Por fim, reivindica o dólar fiscal vigorante à data da entrada da embarcação no território nacional.

A autoridade "a quo" julgou procedente, em parte, o feito

fiscal, reduzindo o crédito tributário para Cz\$224.607,25 (I.I. e multa). Leio a decisão (fls. 40/43).

Inconformada, a interessada apresentou recurso tempestivo a este C.C., com os seguintes pontos:

1) Mantém a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, além de apresentar outra, tratando de "Nulidade da Decisão de Primeira Instância - Prescrição Intercorrente";

2) Mantém os itens II, III e VI da impugnação; e

3) Alega a caracterização de cerceamento do direito de defesa por não atendimento do item IV de sua defesa.

É o relatório.

V O T O

Tendo em vista o reiterado pedido da recorrente para que fossem juntados aos autos os documentos de importação, com abertura de prazo para um possível aditamento às razões impugnatórias, pedido este acrescido de alegação de cerceamento do direito de defesa, no recurso, pela falta de juntada dos mesmos, converto o julgamento em diligência à Repartição de origem para que seja informado se realmente existem G.I., D.I. ou outros documentos de importação, procedendo à juntada dos mesmos, em caso afirmativo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1989.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator